SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2088172 - RS(2023/0265097-5)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	C R D L
ADVOGADOS	:	NILZA MARIA ARNHOLD DA ROSA - RS024185
		LUCI JOANA LIXINSKI ARNHOLD - RS031892
		JOSE CARLOS ANESSI ARNHOLD - RS056174
RECORRIDO	:	Z F DE M
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS MORATÓRIOS EM COTAS CONDOMINIAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO CONVENCIONAL ACIMA DE 1% AO MÊS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em apelação cível, que manteve sentença de parcial procedência para limitar juros moratórios a 1% ao mês e desacolheu embargos de declaração por ausência de vícios.
2. A controvérsia diz respeito a embargos à execução de cotas condominiais, com pedidos de redução dos juros convencionados de 5% para 1% ao mês, reconhecimento de impenhorabilidade do bem de família, gratuidade de justiça, homologação de parcelamento e atribuição de efeito suspensivo.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os embargos para fixar juros de mora de 1% ao mês desde o vencimento de cada cota, rejeitou a impenhorabilidade e o parcelamento e fixou honorários de 10% sobre o valor da causa, com exigibilidade suspensa pela gratuidade.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença e, em seguida, desacolheu embargos de declaração por ausência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional ou deficiência de fundamentação em violação aos arts. 1.022, inciso I, e 489, § 1º, do CPC; e (ii) saber se, à luz do art. 1.336, § 1º, do Código Civil, é possível fixar, em convenção de condomínio, juros moratórios superiores a 1% ao mês em caso de inadimplemento das taxas condominiais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há negativa de prestação jurisdicional nem deficiência de fundamentação: o acórdão enfrentou as questões essenciais, indicou os motivos da limitação dos

Documento eletrônico VDA54035394 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/02/2026 18:23:47
Publicação no DJEN/CNJ de 13/02/2026. Código de Controle do Documento: b6cf3699-3841-46fe-820c-f34fbabaef6a

juros e fundamentou a solução com base em interpretação sistemática do ordenamento. Quanto ao mérito, o entendimento do Tribunal de origem diverge da orientação do STJ, que admite a estipulação convencional de juros moratórios acima de 1% ao mês após o advento do Código Civil de 2002, devendo ser reconhecida a validade da convenção que prevê a taxa de 5% ao mês.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial provido.

Tese de julgamento: "1. Não há violação aos arts. 1.022, inciso I, e 489, § 1º, do CPC quando o acórdão aprecia de forma clara e suficiente as questões essenciais ao julgamento. 2. É possível, nos termos do art. 1.336, § 1º, do Código Civil, a fixação de juros moratórios superiores a 1% ao mês em convenção condominial."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 489 § 1º, 784 X; CC, arts. 397, 1.336 § 1º; Lei n. 4.591/1964, art. 12 § 3º; Lei n. 8.009/1990, art. 3º IV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2185019/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 2/10/2023; STJ, AgInt no REsp n. 2130740/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024; STJ, AgInt no REsp n. 1356509/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/3/2024; STJ, REsp n. 2182568/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, decisão monocrática, julgado em 15/5/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA54035394 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/02/2026 18:23:47
Publicação no DJEN/CNJ de 13/02/2026. Código de Controle do Documento: b6cf3699-3841-46fe-820c-f34fbabaef6a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2088172 - RS (2023/0265097-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	C R D L
ADVOGADOS	:	NILZA MARIA ARNHOLD DA ROSA - RS024185 LUCI JOANA LIXINSKI ARNHOLD - RS031892 JOSE CARLOS ANESSI ARNHOLD - RS056174
RECORRIDO	:	Z F DE M
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS MORATÓRIOS EM COTAS CONDOMINIAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO CONVENCIONAL ACIMA DE 1% AO MÊS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em apelação cível, que manteve sentença de parcial procedência para limitar juros moratórios a 1% ao mês e desacolheu embargos de declaração por ausência de vícios.

2. A controvérsia diz respeito a embargos à execução de cotas condominiais, com pedidos de redução dos juros convencionados de 5% para 1% ao mês, reconhecimento de impenhorabilidade do bem de família, gratuidade de justiça, homologação de parcelamento e atribuição de efeito suspensivo.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os embargos para fixar juros de mora de 1% ao mês desde o vencimento de cada cota, rejeitou a impenhorabilidade e o parcelamento e fixou honorários de 10% sobre o valor da causa, com exigibilidade suspensa pela gratuidade.

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença e, em seguida, desacolheu embargos de declaração por ausência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Documento eletrônico VDA52196406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/11/2025 17:06:02
Código de Controle do Documento: ea0281fd-8f6e-464b-a176-665ea841aa33

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional ou deficiência de fundamentação em violação aos arts. 1.022, inciso I, e 489, § 1º, do CPC; e (ii) saber se, à luz do art. 1.336, § 1º, do Código Civil, é possível fixar, em convenção de condomínio, juros moratórios superiores a 1% ao mês em caso de inadimplemento das taxas condominiais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há negativa de prestação jurisdicional nem deficiência de fundamentação: o acórdão enfrentou as questões essenciais, indicou os motivos da limitação dos juros e fundamentou a solução com base em interpretação sistemática do ordenamento. Quanto ao mérito, o entendimento do Tribunal de origem diverge da orientação do STJ, que admite a estipulação convencional de juros moratórios acima de 1% ao mês após o advento do Código Civil de 2002, devendo ser reconhecida a validade da convenção que prevê a taxa de 5% ao mês.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial provido.

Tese de julgamento: "1. Não há violação aos arts. 1.022, inciso I, e 489, § 1º, do CPC quando o acórdão aprecia de forma clara e suficiente as questões essenciais ao julgamento. 2. É possível, nos termos do art. 1.336, § 1º, do Código Civil, a fixação de juros moratórios superiores a 1% ao mês em convenção condominial."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 489 § 1º, 784 X; CC, arts. 397, 1.336 § 1º; Lei n. 4.591/1964, art. 12 § 3º; Lei n. 8.009/1990, art. 3º IV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2185019/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 2/10/2023; STJ, AgInt no REsp n. 2130740/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024; STJ, AgInt no REsp n. 1356509/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/3/2024; STJ, REsp n. 2182568/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, decisão monocrática, julgado em 15/5/2025.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA52196406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/11/2025 17:06:02
Código de Controle do Documento: ea0281fd-8f6e-464b-a176-665ea841aa33

Trata-se de recurso especial interposto por C R D L com fundamento no art. 105, III, *a*, *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em apelação cível nos autos de embargos à execução.

O julgado foi assim ementado (fl. 148):

> APELAÇÃO CÍVEL. CONDOMÍNIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. - QUOTAS CONDOMINIAIS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA. A LEI DOS CONDOMÍNIOS PREVIA JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS ÀS QUOTAS CONDOMINIAIS EM ATRASO; E SE SOBREPUNHA AO CC/16, POR SE TRATAR DE LEI ESPECIAL. O CC/02 PERMITE QUE A CONVENÇÃO PREVEJA OS ENCARGOS DA MORA, MAS NÃO ABRE PORTA PARA SUA ESTIPULAÇÃO FORA DOS LIMITES DA LEI. ALIÁS, NÃO TERIA SENTIDO REDUZIR A MULTA MORATÓRIA DE 20% PREVISTO NA LEI 4.591/64 PARA 2% E PERMITIR JUROS LIVRES, NESSA RELAÇÃO JURÍDICA. O QUE O ART. 1333 PREVÊ É A POSSIBILIDADE DE SER PREVISTA A TAXA DOS JUROS NA CONVENÇÃO, MAS DENTRO DAS MARGENS LEGAIS MÍNIMA E MÁXIMA PREVISTAS NO PRÓPRIO CÓDIGO; E POR ESTE QUANDO NÃO HÁ PREVISÃO ASSEGURA-SE SUA INCIDÊNCIA PELO MESMO CRITÉRIO APLICÁVEL AO ENTE PÚBLICO (ART. 406); E SE A LEI NÃO DISPUSER DE MODO DIVERSO NÃO PODERÁ EXCEDER 1% AO MÊS, ART. 161, § 1º DO CTN. ASSIM, NÃO HAVENDO ESTIPULAÇÃO TEM-SE POR MÍNIMO O CRITÉRIO APLICADO AO ENTE PÚBLICO; E A ESTIPULAÇÃO MÁXIMA NÃO PODE EXCEDER A 1%, SE A LEI NÃO DISPUSER DE PERCENTUAL MAIOR. - CIRCUNSTÂNCIA DOS AUTOS EM QUE SE IMPÕE MANTER A SENTENÇA.
> RECURSO DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 171):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DE ACÓRDÃO. CONDOMÍNIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. - DECLARATÓRIOS. REQUISITOS. REANÁLISE E PREQUESTIONAMENTO. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CABEM APENAS PARA CORRIGIR OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO DE PONTO QUE EXIGIA PRONUNCIAMENTO OU PARA CORRIGIR ERRO MATERIAL. NÃO MERECEM ACOLHIMENTO QUANDO NÃO SE AJUSTAM ÀS HIPÓTESES TAXATIVAS DA LEI E BUSCAM REANÁLISE DO DIREITO E PROPÓSITO DE PREQUESTIONAR. CIRCUNSTÂNCIA DOS AUTOS EM QUE O RECURSO NÃO ATENDE AOS

Documento eletrônico VDA52196406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/11/2025 17:06:02
Código de Controle do Documento: ea0281fd-8f6e-464b-a176-665ea841aa33

REQUISITOS DA NORMA PROCESSUAL.
RECURSO DESACOLHIDO.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, I, II, III, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil, porque houve omissão, contradição e erro material não sanados nos embargos de declaração, impedindo o prequestionamento e violando o dever de prestação jurisdicional adequada;

b) 489, § 1º, do Código de Processo Civil, pois o acórdão seria desprovido de fundamentação suficiente e não teria enfrentado as teses capazes de infirmar a conclusão adotada;

c) 1.336, § 1º, do Código Civil, visto que a convenção condominial prevê juros moratórios de 5% ao mês e deve prevalecer a estipulação convencional, sendo indevida a limitação judicial a 1% ao mês e, ao final, requer a aplicação dos juros convencionados nas cotas condominiais, conforme a convenção.

Quanto à alegada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, resume que houve omissão, porque o acórdão não enfrentou a contradição apontada ao reconhecer a existência de estipulação de juros na convenção e, ao final, afirmar "não havendo estipulação"; sustenta obscuridade, pois os fundamentos sobre a limitação dos juros não teriam sido claros na correlação com o art. 1.336, § 1º, do Código Civil; afirma contradição, porque o voto reconheceu a previsão de juros de 5% ao mês no art. 55 da convenção e, em seguida, aplicou o limite de 1% ao mês como se inexistente estipulação (fls. 181-185).

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao reputar aplicável a limitação de 1% ao mês mesmo havendo estipulação convencional, indicando como acórdãos divergentes REsp 1.002.525/DF,

Documento eletrônico VDA52196406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/11/2025 17:06:02
Código de Controle do Documento: ea0281fd-8f6e-464b-a176-665ea841aa33

AgInt no AREsp 1041312/SP, AgInt no REsp 1776536/MG e REsp 1.358.966/MG (não constam, nos autos, as respectivas folhas dos acórdãos paradigmas).

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido, aplicando-se os juros moratórios convencionados de 5% ao mês previstos no art. 55 da convenção condominial; e se determine o retorno dos autos à origem para novo julgamento dos embargos de declaração, a fim de sanar as omissões, obscuridades e contradições apontadas.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que há ausência de prova da divergência e do cotejo analítico exigido pelo art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil; aponta a incidência dos óbices das Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ; sustenta inexistência de negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão enfrentou as questões controvertidas; defende a manutenção da limitação dos juros a 1% ao mês com base na melhor interpretação sistemática dos arts. 1.336, § 1º, e 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional (fls. 213-231).

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização do caso

A controvérsia diz respeito à ação de embargos à execução em que a parte autora pleiteou a redução dos juros moratórios convencionados de 5% ao mês para 1% ao mês, a declaração de impenhorabilidade do imóvel por ser bem de família, a concessão de gratuidade da justiça e a homologação de parcelamento; requereu, ainda, efeito suspensivo aos embargos (fls. 138-141, 139-140, art. 3º, IV, da Lei n. 8.009/1990; art. 397 do Código Civil; art. 784, X, do Código de Processo Civil; art. 12, § 3º, da Lei n. 4.591/1964).

Documento eletrônico VDA52196406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/11/2025 17:06:02
Código de Controle do Documento: ea0281fd-8f6e-464b-a176-665ea841aa33

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os embargos para determinar a incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir do vencimento de cada cota; rejeitou a impenhorabilidade e o parcelamento; fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, com correção monetária pelo IPCA-E desde o ajuizamento e juros de mora a partir do trânsito em julgado, com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade (fls. 140-141).

A Corte estadual manteve integralmente a sentença, negando provimento à apelação do CONDOMÍNIO RESIDENCIAL DONA LEOPOLDINA, por entender que a convenção não pode estipular juros moratórios fora dos limites legais e que, ausentes margens legais para juros superiores, incide o percentual de 1% ao mês; posteriormente, desacolheu os embargos de declaração por ausência dos vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil (fls. 148-149; 171-172).

II - Da alegada violação aos arts. 1.022, inciso I, e 489, §1º, do CPC

O recorrente alega violação aos arts. 1.022, inciso I, e 489, §1º, do CPC, sustentando que o acórdão recorrido teria sido omisso quanto às questões relevantes para o julgamento da demanda, especialmente sobre a contradição apontada no voto do relator, que teria reconhecido a estipulação de taxa de juros diversa de 1% na convenção condominial e, posteriormente, afirmado "não havendo estipulação". Aduz ainda que o julgado não teria observado o dever de fundamentação adequada exigido pelo art. 489, §1º, do CPC.

No entanto, da análise do acórdão recorrido, verifica-se que o Tribunal de origem enfrentou adequadamente as questões essenciais ao deslinde da controvérsia. O acórdão analisou e decidiu sobre a limitação dos juros convencionados na convenção condominial ao patamar de 1% ao mês, fundamentando sua decisão em interpretação sistemática do ordenamento jurídico.

Documento eletrônico VDA52196406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/11/2025 17:06:02
Código de Controle do Documento: ea0281fd-8f6e-464b-a176-665ea841aa33

A decisão impugnada indicou especificamente os motivos pelos quais entendeu que os juros convencionais deveriam estar limitados a 1% ao mês, inclusive com referência expressa a dispositivos legais e interpretação jurídica fundamentada, não se limitando a invocar conceitos jurídicos indeterminados, ementas ou a reproduzir atos normativos sem explicar sua relação com a causa, o que afasta a alegação de violação ao art. 489, §1º, do CPC.

Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado que justifique a violação ao art. 1.022, inciso I, do CPC, tampouco ausência de fundamentação adequada que caracterize ofensa ao art. 489, §1º, do CPC. O simples descontentamento da parte com os fundamentos utilizados e com a conclusão a que chegou o órgão julgador não caracteriza violação aos dispositivos legais invocados.

Nesse sentido, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao entender que "Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, não se exige do julgador a análise de todos os argumentos das partes para fins de convencimento e julgamento. Para tanto, basta o pronunciamento fundamentado acerca dos fatos controvertidos, o que se observa no presente caso, em que os motivos encontram-se objetivamente fixados nas razões do acórdão recorrido." (AgInt no AREsp: 2185019 SC 2022/0246263-2, Relator.: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 02/10/2023, DJe 05/10/2023)

Dessa forma, não se vislumbra a alegada negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação adequada, uma vez que a lide foi fundamentadamente solucionada, embora em sentido contrário à pretensão do recorrente.

III - Da violação ao art. 1.336, § 1º, do Código Civil

Documento eletrônico VDA52196406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/11/2025 17:06:02
Código de Controle do Documento: ea0281fd-8f6e-464b-a176-665ea841aa33

O cerne da controvérsia diz respeito à interpretação do art. 1.336, § 1º, do Código Civil, que dispõe que "o condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, os de um por cento ao mês e multa de até dois por cento sobre o débito".

O Tribunal de origem, ao interpretar o dispositivo legal em questão, entendeu que os juros moratórios convencionados na convenção condominial deveriam estar limitados ao patamar de 1% ao mês, ainda que houvesse previsão expressa de percentual superior na convenção. Fundamentou sua decisão em interpretação sistemática do ordenamento jurídico, considerando que "não teria sentido reduzir a multa moratória de 20% previsto na Lei 4.591/64 para 2% e permitir juros livres, nessa relação jurídica."

Contudo, o entendimento adotado pelo acórdão recorrido destoa da interpretação conferida por este Superior Tribunal de Justiça ao art. 1.336, § 1º, do Código Civil.

A jurisprudência desta Corte Superior está consolidada no sentido de que, após o advento do Código Civil de 2002, é possível a fixação, na convenção condominial, de juros moratórios em percentual superior a 1% ao mês em caso de inadimplemento das taxas condominiais.

Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes recentes:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. TAXAS CONDOMINIAIS. INADIMPLEMENTO. JUROS DE MORA. FIXAÇÃO, PELA CONVENÇÃO DE CONDOMÍNIO, DE PERCENTUAL SUPERIOR A 1% AO MÊS. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DADA AO § 1º DO ART. 1.336 DO CÓDIGO CIVIL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DESTOA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, após o advento do Código Civil de 2002, é possível a fixação, na Convenção de Condomínio, de juros de mora em patamar superior a 1% (um por cento) ao mês em caso de inadimplemento de taxas condominiais. 2. Não se

Documento eletrônico VDA52196406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/11/2025 17:06:02
Código de Controle do Documento: ea0281fd-8f6e-464b-a176-665ea841aa33

diga que, 'no caso presente, estaria caracterizado o óbice inserto na Súmula n. 7 do STJ, porque não se está a reexaminar os fatos, não se cuida de revolver a matéria de fato, o que seria inviável nesta instância especial em decorrência do óbice da Súmula n. 7/STJ, mas, a partir de dados fáticos incontroversos, conferir-lhes a correta qualificação jurídica' (REsp n. 2.115.465/MT, relator o Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 18/3/2024). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 2130740/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2024, DJe 23/08/2024)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONDOMÍNIO EDILÍCIO. INTERPOSIÇÃO DE DOIS AGRAVOS INTERNOS CONTRA A MESMA DECISÃO. NÃO CABIMENTO. TAXAS CONDOMINIAIS. INADIMPLEMENTO. JUROS DE MORA. FIXAÇÃO, PELA CONVENÇÃO DE CONDOMÍNIO, DE PERCENTUAL SUPERIOR A 1% AO MÊS. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DADA AO § 1º DO ART. 1.336 DO CÓDIGO CIVIL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DESTOA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE. TESES RESIDUAIS. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. [...] 2. A orientação jurisprudencial do STJ é no sentido de que, após o advento do Código Civil de 2002, é possível a fixação, na Convenção de Condomínio, de juros de mora em patamar superior a 1% (um por cento) ao mês em caso de inadimplemento de taxas condominiais. [...] (AgInt no REsp 1356509/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/03/2024, DJe 08/03/2024)

RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. [...] O entendimento do acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência firmada pelo STJ de que, de acordo com o art. 1.336, § 1º, do Código Civil, é possível a fixação pela convenção de condomínio dos juros moratórios acima de 1% ao mês, em caso de inadimplemento da taxa condominial mensal. [...] Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para reconhecer a legalidade da taxa de juros de mora prevista na convenção de condomínio e restabelecer a decisão do Juízo de primeiro grau. (REsp 2182568/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, decisão monocrática, DJe 15/05/2025)

Nesse contexto, verifica-se que o acórdão recorrido, ao limitar os juros moratórios previstos na convenção condominial ao patamar de 1% ao mês, contrariou o entendimento consolidado desta Corte Superior sobre a matéria.

IV - Conclusão

Documento eletrônico VDA52196406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/11/2025 17:06:02
Código de Controle do Documento: ea0281fd-8f6e-464b-a176-665ea841aa33

Ante o exposto, **conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para reconhecer a validade da convenção condominial quanto à estipulação de juros moratórios em patamar superior a 1% ao mês, devendo ser aplicada a taxa de 5% ao mês, conforme previsto na convenção do condomínio, restabelecendo-se o comando sentencial neste ponto.**

Por conseguinte, inverto os ônus da sucumbência, os quais ficam suspensos na hipótese de assistência judiciária gratuita.

É o voto.

Documento eletrônico VDA52196406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/11/2025 17:06:02
Código de Controle do Documento: ea0281fd-8f6e-464b-a176-665ea841aa33

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.088.172 / RS

Número Registro: 2023/0265097-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50120836720218210033 50144843920218210033

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	C R D L
ADVOGADOS	:	NILZA MARIA ARNHOLD DA ROSA - RS024185
		LUCI JOANA LIXINSKI ARNHOLD - RS031892
		JOSE CARLOS ANESSI ARNHOLD - RS056174
RECORRIDO	:	Z F DE M
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - CONDOMÍNIO EM EDIFÍCIO - DESPESAS CONDOMINIAIS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Documento eletrônico VDA54009547 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/02/2026 01:08:47
Código de Controle do Documento: f1fdb73c-4eca-45d4-a41f-a6c40a34e248

Brasília, 09 de fevereiro de 2026

Documento eletrônico VDA54009547 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/02/2026 01:08:47
Código de Controle do Documento: f1fdb73c-4eca-45d4-a41f-a6c40a34e248